Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0007151-75.2024.8.19.0000
AGRAVANTE: CRISTIANO BOUSQUET BARRETO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM: 0804518-82.2023.8.19.0068
RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO DA SILVA BATISTA JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **Cristiano Bousquet Barreto** contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da **II Vara da Comarca de Rio das Ostras**, nos autos do **mandado de segurança n.º 0804518-82.2023.8.19.0068**, que **indeferiu o ingresso do agravante na condição de litisconsorte passivo necessário** e determinou o **desentranhamento** da petição e documentos por ele apresentados, por entender que o peticionário não integra a relação jurídica do *writ* e que a intervenção de terceiros é inadmissível em mandado de segurança (artigo 24 da Lei n.º 12.016/2009), bem como que eventual atuação da vítima em feito criminal somente se viabiliza após o início da ação penal (artigo 268 do Código de Processo Penal).

O **agravante** pugna pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma do *decisum*, a fim de que seja reconhecida sua condição de litisconsorte passivo necessário (índice 02).

O **pedido liminar** foi indeferido (índice 19)

A douta **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da ilustre Procuradora de Justiça Nizete de Azevedo Oliveira (índice 034), opinou pela perda superveniente do objeto do recurso.

Esse é o relatório.

No curso do processamento do agravo, sobreveio sentença no feito originário, pela qual o juízo de origem concedeu a segurança e determinou a imediata restituição do veículo ao

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

CAR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR:16583 Assinado em 14/01/2026 16:31:33
Local: GAB. DES GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

impetrante, confirmando a liminar anteriormente deferida, com revogação do pronunciamento que havia suspendido seus efeitos, nos seguintes termos (índice 108599533):

> "SENTENÇA Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por TIAGO PAIVA PORTES em face de DOUTOR DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DE VARGEM GRANDE-SP. Alega o impetrante, em resumo, que teve o veículo informado na exordial apreendido pela PRF, não obstante o tenha adquirido de boa-fé, sem que houvesse qualquer restrição, seja de circulação ou de penhora, na base de dados do Detran-RJ, à época do negócio. Com base nisso, pede, liminarmente, a restituição do auto. Ao final, requer a confirmação da preambular. A exordial veio instruída com os documentos do index. 62272782/62272792. Promoção do Ministério Público no index. 65545826. Deferida a liminar no index. 71411670. Notificação regular do impetrado no index. 74806566. Informações da autoridade impetrada no index. 75778873. Decisão suspendendo a liminar no index. 76039768. Promoção do Ministério Público no index. 76717607. É O RELATÓRIO. O impetrante ajuizou a demanda contra o delegado titular da Comarca de Vargem Grande-SP, não obstante o ato ora vergastado tivesse sido praticado pela autoridade policial titular da 128ª DP deste Estado. O erro foi corrigido no decorrer da demanda. O real legitimado foi notificado e juntou suas informações (index. 75778873). Não houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Aliás, esta Serventia inclusive autuou o feito o indicando como o impetrado. Passa-se ao mérito. Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA em que se requer a condenação em obrigação fazer. O que restou decidido em sede liminar deve ser confirmado, com a revogação do pronunciamento que suspendeu os seus efeitos, em razão de as dúvidas levantadas pela autoridade policial terem sido afastadas com o pedido de arquivamento do inquérito policial feito pelo Ministério Público, em cujo bojo o Órgão concluiu não ter havido ilícito que se enquadrasse em quaisquer dos tipos penais previstos na legislação criminal, sobretudo o de estelionato, e que os desvios tiveram repercussão unicamente na esfera cível. Assim se pronunciou o 'parquet' no procedimento (nº 0807330

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

CAR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

> 97.2023.8.19.0068): O pedido foi acolhido por esta Vara e a investigação foi encerrada. Ou seja, a controvérsia sobre se havia uma articulação criminosa envolvendo Tiago, Roberto, Joceir em face de Cristiano, com o intuito de lhe extrair vantagem financeira, foi afastada. Por isso, agora deve prevalecer o raciocínio incorporado na decisão perfunctória. Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido para CONCEDER a segurança e determinar a imediata restituição do veículo ao impetrante, confirmando a liminar e revogando a decisão do index. 76039768. Expeça-se mandado de busca e apreensão do auto, a ser cumprida imediatamente e na companhia do requerente. Condena-se o ERJ a restituir as custas recolhidas pelo impetrante. Sem honorários. Causa sujeita ao reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, subam. Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento/arquivo. P.R.I.
> Rio das Ostras, sexta-feira, 22 de março de 2024.
> Henrique Assumpção Rodrigues de Almeida
> Juiz de Direito”

A partir daí, verifica-se que o agravo perde, objetivamente, a sua utilidade, pois mesmo que se examinasse a insurgência sob o ângulo pretendido pelo agravante, o resultado prático por ele almejado (reabrir a discussão no mandado de segurança mediante ingresso como litisconsorte e eventual retorno do feito a fase anterior) não se coaduna com o atual estado do processo, que já foi decidido por sentença de mérito, com ordem de restituição do veículo, e com esvaziamento da premissa criminal que embasava a apreensão.

Também aqui é pertinente o argumento ministerial de que não se vislumbra a possibilidade de ingresso do agravante como litisconsorte passivo necessário em contexto de persecução penal sequer inaugurada, pois não houve oferecimento de denúncia, e o próprio inquérito foi arquivado por ausência de indícios da prática de delito.

Por conseguinte, como bem destacou a Procuradora de Justiça, se há providências a serem buscadas para

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

eventual garantia de cumprimento de contrato, elas devem ser perseguidas na seara cível (ou, conforme o caso, pela via administrativa pertinente), e não mediante a manutenção de uma apreensão lastreada em investigação arquivada.

Assim, o pronunciamento superveniente (sentença concessiva da ordem) alterou o estado jurídico que sustentava a insurgência recursal e fez desaparecer o interesse recursal quanto ao exame da decisão interlocutória impugnada, caracterizando-se a perda superveniente do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** diante da perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 133, XIII, 'e', do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ciência às partes.

Após, cumpridas as regularidades necessárias, e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR GERALDO DA SILVA BATISTA JÚNIOR
RELATOR

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

CAR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ